ACTA DE CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

Realizada nos termos do nº 3º do artigo 86º e dos nºs 1 e 2 do artigo 119º do RJIGT, na redação do Decreto-lei nº80/2015, de 14 de maio.

Assunto: PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE PAREDES (1ªREVISÃO) - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

1 ATA

No dia 20 de junho de 2018, pelas 10,00 horas, reuniram nas instalações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, no Porto, a Conferência Procedimental a fim de apreciar e emitir parecer sobre a Alteração ao Plano Diretor Municipal de Paredes (1º revisão).

Estiveram presentes os representantes das seguintes entidades:

CCDR-N	Arq.ª Helena Cristina Rebelo
Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte	Eng.º Luís Brandão Coelho
Agência Portuguesa do Ambiente IP/ ARH-Norte	Eng.º Pinto Ferreira
Câmara Municipal de Paredes	Dr.ª Ana Ferreira
	Eng.ª Maria João Nunes
	Dr. Luís Carvalho

Foram convocadas mas não compareceram as seguintes entidades:

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas IP

A Infraestruturas de Portugal/ GR do Porto e Aveiro

IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação IP

A Câmara Municipal acresce ao processo, em sede desta conferência procedimental, alterar os artigos n.ºs 93º e 94º do regulamento, propondo a seguinte redação:

Subsecção IV – Espaço de Uso Especial - Equipamentos

Artigo 93º - **Identificação**

1. *O espaço de uso especial integra as zonas ocupadas com equipamentos de utilização coletiva públicos ou de interesse público e, ainda, as áreas reservadas para a sua expansão ou para a instalação de novos equipamentos, conforme delimitação constante da Planta de Ordenamento.*
2. *É, ainda, admitida a construção de empreendimentos públicos ou de interesse público, ou edifícios de restauração e bebidas, desde que reconhecidos como de apoio aos equipamentos ou empreendimentos públicos ou de interesse público, existentes ou a edificar, e de interesse municipal ou promovidos pela autarquia local.*
3. *Excetua-se do disposto nos números anteriores a zona do Complexo Desportivo das Laranjeiras, composta pelo campo de futebol, pavilhão gimnodesportivo e espaços desportivos complementares, delimitada pelos arruamentos públicos envolventes, na qual é exclusivamente permitido equipamentos desportivos e culturais de utilização coletiva públicos.*

Artigo 94º– **Regime de Edificabilidade**

1. *Dada a especificidade do espaço de uso especial não se estabelece princípios reguladores específicos, alinhamentos, alturas, volumetrias, sendo, no entanto, fundamental a justificação urbanística e de bom enquadramento paisagístico.*
2. *Os destinos de uso específicos de cada área integrada neste espaço poderão ser alterados pelo Município, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação das referidas áreas com equipamentos públicos ou de interesse público, com a exceção da área referida no n.º 3 do artigo* anterior..

Apreciada a proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Paredes, as entidades pronunciaram-se no seguinte sentido:

A CCDR-N pronunciou-se nos termos da INF_DSOT_HR_5628/2018, no sentido favorável, em anexo à presente Ata. Sobre a alteração proposta na reunião da conferência procedimental e que incide sobre o artigo 93.° e 94.° considera que não merece qualquer observação/ recomendação.

A Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, emite parecer favorável à proposta apresentada.

A Infraestruturas de Portugal/ GR do Porto e Aveiro não compareceu mas enviou parecer no sentido favorável condicionado, que se junta em anexo.

A Agência Portuguesa do Ambiente IP/ ARH-Norte emite parecer favorável à proposta apresentada.

Pelas 12:30 horas, nada mais havendo a tratar, a representante da CCDRN deu por finda a reunião, tendo sido elaborada a presente acta, que vai ser assinada por todos os presentes.

Tendo em conta os pareceres emitidos pelas entidades presentes, que se encontram em anexo, sobre a proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Paredes, foi deliberado parecer favorável condicionado nos termos do parecer emitido pela Infraestruturas de Portugal// GR do Porto e Aveiro, recomendando-se a incorporação das observações/correções apontadas pelas entidades.

A representante da CCDR-N

O representante da DRAPN

O representante da APA IP

Câmara Municipal de Paredes

CCDRn
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

Maria José Freire Reis

Anexo: Pareceres da IP e da CCDR-N.

Concordo.

Diretora de Serviços de Ordenamento de Território

Maria Cristina Guimarães

Informação nº INF_DSOT_HR_5628/2018 **Proc. nº** DSOT-IGT_5/2017 **Data** 19-06-2018

Assunto ALTERAÇÃO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (PDM) de Paredes – emissão de parecer ao abrigo do nº 3 do artigo 86º por força do nº 1 e 2 do artigo 119º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio - Regulamento

1-Enquadramento

Solicitou a Câmara Municipal de Paredes parecer nos termos do disposto no nº3 do artigo 86º, por remissão dos artigos 118º e nº2 do artigo 119º do RJIGT (Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de maio), sobre a proposta de alteração ao PDM (1ª revisão).

A presente apreciação será feita na perspetiva do RJIGT e das disposições aplicáveis da Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do território e Urbanismo, aprovada pela Lei nº 31/2014, de 30 de maio, para pronúncia na conferência procedimental.

Foram convocadas para a conferência procedimental as seguintes entidades: Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte; Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I P, Infraestruturas de Portugal IP; Agência Portuguesa do Ambiente IP; IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I P, e dado conhecimento ao Município de Paredes.

2-Procedimento:

A revisão do PDM de Paredes foi aprovada pela Assembleia Municipal em 30 de abril de 2014, publicada através do Aviso nº6327/2014, de 22 de maio. A Câmara Municipal de Paredes deliberou, em reunião de 5 de dezembro de 2016, abrir o procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal, nos termos do disposto no nº1 do artigo 115º, articulado com o disposto no artigo 76º e 119º do RJIGT, publicitado no Aviso n.º 16049/2016, Diário da República n.º 246/2016, Série II de 2016-12-26, na sequência de terem ocorrido em número significativo pedidos de alteração, necessidade de reapreciar parte das opções de carater pontual e acolher processos de regularização no âmbito do RERAE que sustentaram a oportunidade de propor um conjunto de alterações pontuais de carater normativo e de qualificação do solo.

Concluída a participação preventiva, nos termos do nº2 do artigo 88º do RJIGT, sob o aviso acima mencionado, remeteu o Município Paredes a proposta de alteração do PDM.

2.1- Avaliação Ambiental Estratégica

Considerando a matéria relativa à alteração em causa, a Câmara Municipal declarou que tais alterações não são suscetíveis de ter efeitos negativos no ambiente. Determinou nos termos do disposto nos artigos 3° e 4° do Decreto-lei n° 232/2007, de 15 de junho, que o presente procedimento não seja objeto de avaliação ambiental.

2.2-.Participação preventiva

Nos termos do n°1 do artigo 86° do RJIGT, foi aberto um período de participação para todos os interessados, durante 15 dias úteis após a publicação no Diário da República, com início no 5° dia após a publicação Aviso n.° 16049/2016.

3-Âmbito e conteúdo da alteração:

A fundamentação apresentada para o procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Paredes (Revisão), resulta da publicação do Decreto-lei n°165/2014, de 5 de novembro, que visa permitir a regularização e ampliação de estabelecimentos industriais, explorações ou instalações que obtiveram deliberação favorável ou favorável condicionada no âmbito do RERAE, a par de alterações/acertos de carater normativo, qualificação e categorização do solo resultantes de dinâmicas territoriais e da aplicação do PDM em vigor.

4. Apreciação da proposta de alteração

4.1- REN

Em conformidade com o referido no relatório de fundamentação das propostas 46 alterações à planta de condicionantes, 4 são referentes a cessações de restrições de utilidade pública que resultam da publicação de alterações à Reserva Ecológica Nacional.

Da análise efetuada pela DSOT/DOGET à presente proposta de alteração do PDM de Paredes, informa-se o seguinte:

Do que se pode observar nos elementos apresentados, as 4 referências a cessações da REN, correspondem aos seguintes códigos:

- *COND 003, Em sede da conferência decisória, realizada a 17/10/ 2016, foi decidida a exclusão da área da Reserva Ecológica Nacional, tendo sido publicada a alteração da delimitação da REN, folha n.° 111-3, através do Aviso n.°1779/20018 no DR n.°28 de 8 de fevereiro de 2018 – (E203);*
- *COND 008, a presente proposta de alteração resulta da exclusão da área da Reserva Ecológica Nacional, tendo sido publicada a alteração da delimitação da REN, folha n.° 111-2 (E201),* através do Aviso n.° 10660/2016, no DR n.° 164, de 26 de agosto de 2016, pelo que se propõe a atualização da planta de condicionantes;

• *COND 009, no âmbito do referido processo da CPAI (RERAE), o município de Paredes, procedeu á alteração da delimitação da REN, da folha n.º 112-3, que excluiu a área integrada em REN, tendo sido publicada no Diário da República n.º 223, de 21 de novembro de 2016, Aviso n.º 14512/2016.Entretanto a referida folha n.º 112-3 da delimitação da REN foi alvo de uma correção material através do Aviso n.º 11002/2017 publicado no Diário da República nº 184, de 22 de setembro de 2017 (E202);*
• *COND 012, a presente proposta de alteração resulta da exclusão da área da Reserva Ecológica Nacional, tendo sido publicada a alteração da delimitação da REN, folha n.º 123-2, através do Aviso n.º 5765/2016, pelo que se propõe a atualização da planta de condicionantes, excluindo a área da REN (E200);*
Relativamente aos 19 acertos de leitos de cursos de água, pelo que se pode observar das fichas com os códigos (COND 017; COND 018; COND 019; COND 020; COND 021; COND 022; COND 023; COND 024; COND 025; COND 026; COND 027; COND 028; COND 029; COND 030; COND 031; COND 032; COND 033; COND 034; COND 035), os designados acertos, que não são mais que correções que já obtiveram parecer favorável da APA/ARH-N, ocorrem sobre linhas de água em que o seu leito não integra a REN.
Não obstante, fazem-se as seguintes observações:
4.1.1 - No que se refere às quatro regularizações sobreditas, deverão as mesmas ser claramente identificadas no relatório de fundamentação, nomeadamente nas fichas que lhes estão associadas.
4.1.2 - Relativamente aos 19 acertos de leitos de cursos de água, os quais obtiveram parecer favorável da APA/ARH-N, constata-se que ocorrem sobre linhas de água em que o seu leito não integra a REN, criando alguma ambiguidade nos conceitos utilizados. Realça-se que nem todas as linhas de água têm leito definido, pelo que não resulta claro a designação no PDM de "*leitos dos cursos de água*" para todas as linhas de água.

4.2- Alterações à planta de ordenamento

• A proposta de alteração pretende enquadrar as situações de regularização submetidas através do RERAE, que obtiveram em conferência decisória parecer favorável ou favorável condicionado;
• Pretende aplicar pontualmente a classificação de solo às alterações introduzidas pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos e pelo Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial na sua redação atual;
• Pretende alterar pontualmente a qualificação e categorização de solo em resposta às dinâmicas territoriais do ponto de vista socioeconómico;
• Pretende-se implementar opções estratégicas do município;
• Por último, pretende-se proceder a correções e acertos de lacunas detetadas na aplicação do plano em vigor.

Salienta-se, contudo, que, na planta de ordenamento propõe-se uma alteração pontual à classificação do solo relativamente a espaço classificado como "área agrícola" - AA a qual passa a integrar solo urbano mais concretamente "Área Residencial de Baixa Densidade", na freguesia de Beire.

De referir que esta proposta de alteração teve como antecedente um processo que decorreu na Comissão Permanente de Apoio ao Investimento (CPAI) em nome da empresa TSL -Transportes São Luís, com pronúncia favorável das entidades com responsabilidade ambiental - DRAPN/ERRAN, APA IP/ARHN, sendo que esta área se encontra já excluída da reserva ecológica nacional conforme é referido no ponto 4.1 desta informação - *COND 009*.

A proposta de alteração para área urbana, no referido processo que decorreu na CPAI, parece e segundo informação prestada pela Câmara Municipal, observar cumulativamente os critérios previstos no artigo 7º do DR nº 15/2015, de 19 de agosto, no pressuposto de que a área a alterar para espaço urbano irá apoiar-se nas infraestruturas existentes.

4.3- Alterações à planta de condicionantes

Em conformidade com o referido no relatório de fundamentação, no total são propostas 46 alterações à planta de condicionantes, 13 envolvem a exclusão de área da Reserva Agrícola Nacional, 19 envolvem acertos na identificação de leitos de cursos de água, 4 são referentes a cessações de restrições de utilidade pública que resultam da publicação de alterações à Reserva Ecológica Nacional, 1 resulta da inclusão de uma servidões administrativas/restrições de utilidade pública resultante da classificação do Parque das Serras do Porto como paisagem Protegida Regional, e as restantes são correções materiais.

Na sequência do referido no ponto 4.1.2, sugere-se que se distingam as linhas de água (domínio hídrico) daquelas que têm um leito definido e que integram a carta da REN (leitos dos cursos de água).

4.4- Regulamento

Apreciada a proposta de alteração do PDM de Paredes, foram identificados alguns aspetos que que levantam dúvidas na aplicação do plano, sobre os quais se fazem nas seguintes observações/recomendações:

4.4.1-Na al. b) do artigo 3.º (sob a epígrafe "Conceitos definições e siglas") define-se para efeitos de aplicação do PDM "*áreas edificadas consolidadas*" como correspondendo *a áreas classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural.* Esta definição não reproduz totalmente a definição constante na lei (cfr. al. b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, a qual se procurou ajustar à classificação e qualificação dos solos para efeitos de planeamento territorial), pelo que se considera pertinente a pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF) sobre esta matéria.
Ainda a respeito da definição ora introduzida é de mencionar que na al. e) do n.º 7 do artigo 69.º alude-se a *áreas edificadas consolidadas*, referindo-se esta norma aos *espaços de uso múltiplo agrícola e florestal*, (categoria de solo rural). Não se afigura, assim, que a expressão (*áreas edificadas consolidadas*) ai empregue

vá ao encontro da definição constante do artigo 3.º do Regulamento, situação que deve ser aferida/corrigida pela forma que a Câmara Municipal entender conveniente.

4.4.2-Na subalínea iii) da al. b) do ponto A do n.º 2 do artigo 12.º refere-se, certamente por lapso, *ARA2* quando se quer dizer *ARA3*, o que deve ser corrigido.

4.4.3-No n.º 2 do artigo 16.º, atualmente em vigor, prevê-se que *no caso da operação urbanística envolver mais de que uma categoria ou subcategoria de solo aplicar-se-ão os índices correspondentes a cada uma delas e em nenhum caso sendo permitido a soma dos vários índices*. Na proposta de alteração estabelece-se que *no caso da operação urbanística envolver mais que uma categoria ou subcategoria de solo, a capacidade máxima de construção resulta do somatório do cálculo dos respetivos índices, para a área total do terreno, não podendo ultrapassar o número máximo de pisos acima da cota de soleira estipulado para cada uma das categorias ou subcategorias de solo*. Verifica-se, assim, que é adotada uma solução oposta à que está em vigor, afigurando-se que a atual redação pode conduzir a soluções que, eventualmente, desvirtuem o correto ordenamento do território, situação que deve ser esclarecida e ponderada pela Câmara Municipal.

4.4.4-Na al. e) do artigo 20.º estabelece-se o seguinte: *Admite-se a coexistência de unidades industriais e de armazenagem com a função habitacional, no mesmo edifício, desde que, cumulativamente: (...) e) Se trate de habitação unifamiliar e pertença ao proprietário da industria, não podendo ser arrendada*. A parte final desta norma não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), pelo que deve ser retirada.

4.4.5-No n.º 2 do artigo 48.º deve substituir-se "estudos técnicos" por "projetos de execução", sem prejuízo da pronúncia das Infraestruturas de Portugal no que se refere às estradas que integram a rede rodoviária nacional, estradas regionais e as estradas nacionais desclassificadas ainda não entregues ao município.

4.4.6-No n.º 4 do artigo 59.º, que estabelece o regime de edificabilidade em espaço natural, admite-se a localização de equipamentos públicos ou de interesse público, empreendimentos públicos ou de interesse público ou de serviço público. Também no primeiro parágrafo do artigo 61.º, que versa sobre o regime de edificabilidade em espaço agrícola, admite-se a localização dos mesmos equipamentos e empreendimentos públicos. No entanto, não se vislumbra quais os parâmetros de edificabilidade, (ou regras que assegurem a sua adequada inserção no local) a observar por aquelas instalações/edificações (cfr. n.º 1 do artigo 74.º do DL 80/2015, de 14 de maio). Situação que deve ser colmatado, sem prejuízo da pronúncia do ICNF dada a incidência dos espaços naturais em Rede Natura e da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte dada a interferência dos espaços agrícolas com áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional. A mesma observação é feita para o n.º 1 do artigo 73.º.

4.4.7-Na al. c) do ponto C do n.º 1 do artigo 61.º exceciona-se aos parâmetros (previstos nas subalíneas anteriores) a observar pela construção de instalações cobertas destinadas à criação e abrigo de animais em espaços agrícola, *as obras consideradas de interesse municipal*. Partindo do princípio que não se está a pensar em situações enquadráveis no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (cfr. artigo 122.ºA que já versa sobre essa matéria), questiona-se quais os parâmetros que devem ser observados por essas obras (cfr. n.º 1 do artigo 74.º do DL 80/2015, de 14 de maio), o que deve ser colmatado. Recomenda-se que essas obras sejam caracterizadas ainda que a título exemplificativo. A mesma observação é feita para a sub alínea iii) da al. c) do n.º 9 do artigo 67.º e subalínea iii) da al. c) do n.º 12 do artigo 69.º que versa sobre a construção do mesmo tipo de instalações em área florestal de produção e espaço de uso múltiplo agrícola e florestal, respetivamente.

4.4.8-No n.º 9 do artigo 67.º a propósito da construção de instalações de apoio à atividade agrícola e pecuária em área florestal de produção estabelece-se que não pode ser ultrapassado o índice de utilização do solo de 0,05 relativamente à área de exploração. Também na al. a) do n.º 12 do artigo 69.º sobre a construção de instalações de apoio à atividade agrícola e pecuária em espaço de uso múltiplo agrícola e florestal estabelece-se que não pode ser ultrapassado o índice de utilização do solo de 0,05 relativamente à área de exploração.
Quanto à aplicação do índice de utilização do solo às parcelas que integram a exploração agrícola nos espaços supra referidos, é de referir que na maioria das vezes o particular não é, em relação a todas essas parcelas, titular de qualquer direito que lhe confira, desde logo, a faculdade de realizar obras de construção (cfr. n.º 1 do artigo 9.º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro e Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril). Admite-se, no entanto, que para os apoios agrícolas, ... em áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional (REN) e/ou Reserva Agrícola Nacional (RAN) os parâmetros de edificabilidade (como o índice de impermeabilização) a estabelecer em conformidade com os regimes jurídicos destas restrições legais atendam à área da exploração agrícola e não à área do prédio (cfr. ponto 1 do anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de Dezembro e al. c) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril). Pelo que devem ser corrigidas as disposições em apreço.

4.4.9-Na al. d) do n.º 10 do artigo 69.º refere-se, certamente por lapso, al. b) quando parece querer remeter-se para a al. a). Situação que deve ser aferida.

4.4.10-As al. g) e h) do n.º 5 do artigo 76.º afiguram-se similares face à alteração introduzida. Recomenda-se que se afira/corrija esta situação.

4.4.11-No n.º 9 do artigo 78.º refere-se que a *zona urbana consolidada* para efeitos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído (RGR) é todo o solo classificado como urbano no presente plano. Ora, o PDM de Paredes ainda não se adequou aos novos conceitos de solo urbano e solo rústico previstos do

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e, portanto, ainda não eliminou dentro da classe de solo urbano a categoria operativa "solos urbanizáveis", pelo que não se poderá, em princípio, considerar-se zona urbana consolidada para efeitos da aplicação do referido RGR, (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação) esses mesmos solos, os quais não se afigura que apresentem na sua totalidade ocupação estável em termos de edificação (cfr. al. z) do artigo 3.º do RGR). Situação que deve ser corrigida.

4.4.12-No n.º 3 do artigo 100.º prevê-se agora que *às subcategorias do solo urbanizável aplica-se o mesmo regime das subcategorias do solo urbanizado.* Ora no n.º 2 do mesmo artigo estabelece-se que *em solo urbanizável a execução do RPDM processa-se através da urbanização programada, no âmbito de UOPG e Unidades de Execução.* E no n.º 1 do artigo 103.º refere-se que *os prédios ou a parte destes situados em solo urbanizável, só são passiveis de aproveitamento urbanístico ou edificatório ao abrigo de unidades operativas de planeamento e gestão e unidades de execução delimitadas, ainda que por iniciativa dos interessados em cumprimento das orientações e prioridades de concretização do presente plano,* prevendo-se no número seguinte um conjunto de exceções. Assim, caso o regime ora introduzido no n.º 3 do artigo 100.º seja para essas situações de exceções ora mencionadas e até para as unidades de execução que venham a ser delimitadas, recomenda-se que o disposto nessa norma seja antes integrado no artigo 103.º clarificando-se tal situação.

4.4.13-Na al. c) do n.º 3 do artigo 103.º é feita menção aos "programas de ação territorial", figura que já não consta no novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Pelo que se recomenda que seja revogada esta alínea.

5- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis

Considera-se que o município de Paredes deu cumprimento às normas legais e procedimentos aplicáveis à presente alteração e o conteúdo da proposta em apreciação devidamente fundamentado e explicitado.

6-Conclusão

Face ao acima exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Paredes (1ª Revisão).

Recomenda-se, ainda, para melhor aplicação do Plano a introdução das correções e acertos atrás referidos.

Caso seja deliberado em reunião de conferência procedimental parecer favorável ou favorável condicionado, o Município após introduzir as correções/acertos e a condicionante supramencionada, assim como as condições que resultem do parecer das entidades, poderá prosseguir para a abertura do período de discussão pública e, após ponderação dos resultados desta, submeter à aprovação pela Assembleia Municipal, publicação e registo.

CCDRn
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte

Técnica Superior
Helena Rebelo

REPÚBLICA PORTUGUESA
RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 . 4150-304 PORTO
E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT WWW.CCDR-N.PT

Infraestruturas de Portugal

PARECER IGT

1.ª Alteração da Revisão PDM de Paredes

Gestão Regional do Porto e Aveiro

20-06-2018

1 INTRODUÇÃO

O presente parecer incide sobre a proposta da 1.ª Alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes em vigor, para efeitos da Conferência Procedimental a realizar no dia 20 de Junho de 2018.

De acordo com o Relatório de fundamentação, a 1.ª Alteração do PDM de Paredes consubstancia-se num "*conjunto de alterações pontuais de caráter normativo e de qualificação e categorização do solo a saber*:

- *Adequação/adaptação pontual da classificação do solo às alterações legislativas nomeadamente a Lei nº31/2014 de 30 de maio, DL nº80/2015 de 14 de maio, Decreto Regulamentar nº15/2015 de 19 de agosto;*
- *Alterações provenientes do RERAE;*
- *Alterações ao regulamento;*
- *Alterações pontuais á qualificação e categorização do solo;*
- *Ajustes das vias propostas;*
- *Atualização da carta de condicionantes;*
- *Acertos pontuais na identificação de alguns leitos de cursos de água."*

O relatório de fundamentação apresentado é extenso e apresenta detalhadamente 230 alterações distribuídas por todas as freguesias do concelho de Paredes, nomeadamente:

"*- **92 Alterações ao regulamento do PDM** em vigor, das quais 58 são referentes a alterações da redação, 5 são referentes a Revogações, e 29 são referentes a Aditamentos";*

*"- **92 Alterações à planta de ordenamento** do PDM em vigor", (...) que se materializam "em 4 grandes grupos: 26 resultam de ajustes à rede rodoviária proposta, 25 resultam de alterações pontuais à qualificação e categorização do solo, 22 advêm de uma adequação/adaptação pontual da classificação do solo às alterações legislativas, e 19 são acertos pontuais na identificação dos leitos de cursos de água";*

*- "**46 Alterações à planta de condicionantes**, 13 envolvem a exclusão de área da RAN – Reserva Agrícola Nacional, 19 envolvem acertos na identificação de leitos de cursos de água, 4 são referentes a cessações de restrições de utilidade pública que resultam da publicação de alterações á REN, 1 resulta da inclusão de uma servidões administrativas/restrições de utilidade pública*

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

resultante da classificação do Parque das Serras do Porto como paisagem Protegida Regional, e as restantes são correções materiais.";

Ou seja o presente procedimento de Alteração não se cinge à inclusão na planta de condicionantes de uma servidão resultante da classificação do Parque das Serras do Porto, e por conseguinte a uma alteração específica com incidência numa área restrita do concelho, mas a um conjunto de alterações extensivo a toda a área do território do concelho, e como tal com interferências na área de jurisdição rodoferroviária.

Neste contexto, entende-se que o prazo concedido para pronúncia em sede de conferência procedimental (20 dias de lei) é manifestamente diminuto face ao número e detalhe das propostas; não se compreendendo ainda o motivo de outras entidades terem sido consultadas numa fase antecedente do procedimento, e a IP apenas ter sido consultada na fase de Prorrogação do procedimento.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, salienta-se que desde a entrada em vigor da 1.ª revisão do PDM de Paredes, foi publicado **o Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio**, que procede à fusão, por incorporação, da EP - Estradas de Portugal, SA, na REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE, transforma a REFER em sociedade anónima, redenominando-a para **Infraestruturas de Portugal, S.A.**, e aprova os respetivos Estatutos da empresa.

De acordo com o n.º 1 do art.º 23, a IP, SA foi formalmente criada no dia 1 de junho de 2015.

Para além da referida alteração legislativa, destaca-se ainda a entrada em vigor do novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), Lei n.º 34/2015 de 27 de abril**, cujo âmbito de aplicação se estende também às Estradas Nacionais Desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto, em vigor desde 26 de julho de 2015, revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei 34/2015, incluindo o DL 13/71 e o DL 13/94.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à rede rodoviária nacional estão definidas nos artigos 32.º, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende "*...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*"

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

3 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Analisadas as alterações propostas ao **Regulamento**, informa-se que não se vê inconveniente nas mesmas, com exceção da proposta de alteração ao n.º 1 **do artigo 43.º** (ID REL 018). Entende-se que a redação deverá ser a seguinte:

"1. (...)
A. Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais
(...)
B. Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da Administração Rodoviária."

Usufruindo do presente procedimento e numa perspetiva similar de aperfeiçoamento e definição clara das regras vertidas no Regulamento, sugere-se a seguinte alteração:

Artigo 6º - Identificação
(...)
I. Infraestruturas:
(...)
d) Rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas;

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Analisadas as alterações propostas à **Planta de Ordenamento**, verificam-se "*ajustes das vias propostas*" com interferências na rede rodoviária sob jurisdição da IP e rede integrada em concessões do Estado, tuteladas pelo IMT, pelo que sobre esta matéria esclarece-se o seguinte:

- no que se refere a novas ligações municipais a estradas sob jurisdição da IP, deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

- as propostas municipais com impacto nos lanços da RRN e vias sob jurisdição da IP, devem ser objeto de pormenorizada justificação, devendo os respetivos de estudos de carácter técnico ser apresentados atempadamente à IP, para efeitos de apreciação e parecer;

- para além do referido, todos e quaisquer projetos elaborados pelo município que impliquem alterações na rede rodoviária sob jurisdição da IP, devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam em curso nesta empresa;

- salvaguarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes;

- No tocante a pretensões com interferência na rede integrada em Concessões do Estado, deverá ser solicitado parecer ao IMT, entidade responsável pela gestão dos respetivos contratos de concessão.

- A introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, em tudo, ao exposto anteriormente.

Nas alterações propostas à **Planta de Ordenamento**, identificam-se ainda alterações à qualificação e categorização do solo *"resultantes da deliberação Favorável, emitida em sede de conferência decisória, ao abrigo do artigo 11º, do Decreto-lei nº165/2014, de 5 de novembro" (RERAE).*

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Assim, importa validar todos os processos em que a IP, de facto se pronunciou favoravelmente, já que foi detetado a existência de, pelo menos, um processo que ainda se encontra em fase de análise, sem decisão, e portanto não deve ser considerado no âmbito da alteração proposta.

No que se refere às servidões *non aedificandi* aplicáveis às infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP e IMT, impõe-se desde logo a necessidade de atualizar a **Planta de Condicionantes** por força da publicação do novo EERRN (Lei n.º 34/2015).

Contudo analisada a Planta de condicionantes em vigor e analisadas as fichas técnicas constantes das propostas de alteração à referida planta, verifica-se a ausência da representação cartográfica das zonas de servidão da rede rodoviária, bem como a sua indicação na legenda, o que deverá ser retificado/ajustado.

Assim, usufruindo do presente procedimento e novamente numa perspetiva de aperfeiçoamento do plano, entende-se que a proposta de alteração da planta de condicionantes deverá, pelo menos na legenda, salvaguardar a existência das zonas de proteção das infraestruturas rodoviárias, de acordo com o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril.

Relativamente às infraestruturas ferroviárias, alerta-se para o facto de a informação relativa ao Domínio Público Ferroviário e respetiva "zona non aedificandi" constantes na Planta de Condicionantes, não ter sido objeto de validação.

Uma vez que as áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas *non aedificandi* previstas nos artigos 15º e 16º do DL 276/2003 de 4 de novembro, variam em função do tipo de construções e da atividade, a sua representação na Planta de Condicionantes é complexa.

Assim, sugere-se que na legenda relativa à rede ferroviária seja feita a seguinte referência: "*As zonas de servidão non aedificandi da rede ferroviária são variáveis, pelo que a presente representação gráfica tem caracter indicativo, não dispensado a consulta e o cumprimento da legislação vigente*".

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

Em termos de **ambiente sonoro**, as preocupações da Infraestruturas de Portugal prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos proposta no PDM para a envolvente das estradas sob sua jurisdição e IMT, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído.

Com efeito, deverá ser acautelada e evitada a instalação de recetores sensíveis junto a infraestruturas rodoviárias com tráfego significativo, nomeadamente junto à rede de vias sob jurisdição da IP e que integram as Concessões do Estado, tuteladas pelo IMT.

Assim sendo, nos locais onde a planta com a informação acústica (Mapa de Ruído) mostra situações de incumprimento, considera-se que deverá ser definida uma zona tampão, a reservar em função dos níveis de ruído ambiente, evitando-se assim a aplicação de futuras medidas corretivas. Esta situação deverá merecer particular atenção, atendendo às disposições constantes no ponto 6 do artigo 12.º do RGR.

De salientar que, nestas situações, todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que os usos sensíveis propostos para a envolvente de uma dada via sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu promotor, não se responsabilizando a IP por qualquer tipo de conflitos e/ou reclamações que daí resultem.

Por fim, há ainda a salientar que qualquer proposta de intervenção a efetuar nos lanços sob jurisdição da IP, para efeitos de Plano de Redução de Ruído, deverá ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito.

4 CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera-se de emitir parecer favorável à Proposta da 1ª Alteração da Revisão do PDM de Paredes, condicionado à retificação dos elementos disponibilizados, de acordo com mencionado no presente parecer.

Relembra-se que no que se refere aos lanços rodoviários integrados nas Concessões do Estado, deverá ser consultado o IMT, a quem compete a emissão de parecer e imposição de eventuais condicionalismos.

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa

20-06-2018

(EC/PL-PC, SC/IPP, DCO, IMS/CN-PTA)

"Este documento é propriedade exclusiva da IP, não podendo ser reproduzido, utilizado, modificado ou comunicado a terceiros sem autorização expressa